

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0487/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Alcaide, que objetiva alterar o “caput” do art. 1º da Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, para o fim de ampliar o número de bolsas-treinamento concedidas a estudantes de ensino médio, atualmente fixado em trezentas bolsas.

Segundo a justificativa de fls. 01/2, a ampliação ora objetivada, totalizando cinco mil e trezentas vagas nesse segmento, tem por fim garantir a implantação do “Programa Jovem TEC”, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, voltado a jovens de baixa renda, com idade de 16 e 21 anos, visando capacitá-los na área de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 37, § 2º, inciso IV, insere na iniciativa privativa do Sr. Prefeito, as leis que disponham sobre organização administrativa.

Relativamente à cláusula de reserva de iniciativa inserta, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, “a” e “e” da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa”. (grifamos)

Sob outro aspecto, o pretendido pelo projeto vai ao encontro da determinação contida no § único do art. 7º, da Lei Orgânica Municipal, que prioriza as ações municipais voltadas à atenção à criança e, em especial, ao adolescente:

Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Ressalte-se que às fls. 20/25 o Executivo prestou informações a respeito da adequação do projeto em análise aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, cujo teor será apreciado pela Comissão de mérito pertinente.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
18/11/09

Abou Anni (PV)
Agnaldo Timóteo (PR)
Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)
Celso Jatene (PTB)
Ítalo Cardoso (PT)
João Antônio (PT)
José Olímpio (PP)

Natalini (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)